



AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.022526-5

AGRAVANTE : GUNDEL INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : THAYS VASCONCELOS DA ROCHA LEONARDO E OUTROS
AGRAVADOS : RONALDO NASCIMENTO COHEN E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA ARAÚJO COHEN
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GUNDEL INCORPORADORA LTDA.
EMBARGADO : ACÓRDÃO Nº 129.244

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL. A ANÁLISE DEVE SER NA PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE E NÃO DA AGRAVADA. NAQUELA, AINDA ASSIM, VERIFICA-SE A INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES DE TODOS OS LITISCONORTES DO POLO PASSIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCURADORES DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO PRAZO RECURSAL EM DOBRO, CONFORME O ART. 191, CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER ERRO MATERIAL, TÃO SOMENTE, MANTENDO TODOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração, porém negar-lhes provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Página 1 de 7



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo quarto dia do mês de agosto de 2015.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.022526-5

AGRAVANTE : GUNDEL INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : THAYS VASCONCELOS DA ROCHA LEONARDO E OUTROS
AGRAVADOS : RONALDO NASCIMENTO COHEN E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA ARAÚJO COHEN
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, em que é Embargante **GUNDEL INCORPORADORA LTDA.**, já qualificada, devidamente representada por procurador legalmente habilitado, e Embargado o Acórdão nº **129.244**, que assim determinou:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGENCIA DO ART. 522, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO LEGAL PEREMPTÓRIO. AUSENCIA DE ELEMENTO HABIL A MOTIVAR ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Os ora Embargados são autores de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Antecipação de Tutela, em que são rés a ora Embargante, **GUNDEL INCORPORADORA LTDA.**, e a **CONSTRUTORA LEAL MOREIRA.**



O Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Belém concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou na interposição de Recurso de Agravo de Instrumento por parte da GUNDEL INCORPORADORA. Tal recurso não foi conhecido por esta Relatoria por ter restado intempestivo.

A Agravante interpôs Recurso de Agravo Regimental no qual aduziu que existem duas rés na lide e que estas constituíram procuradores distintos, o que lhe confere prazo em dobro para recorrer, conforme o art. 191 do CPC, razão pela qual o Agravo de Instrumento teria sido interposto em tempo hábil.

O Agravo Regimental foi conhecido e improvido por esta Egrégia Corte, à unanimidade, mantendo a decisão monocrática proferida por este Relator. Em face da decisão colegiada, a Agravante opôs os presentes Embargos de Declaração, alegando ter havido flagrante erro material no Acórdão ora embargado, o qual teria consistido no fato de terem sido analisadas as procurações das Agravadas para fundamentar o *decisum*, e não da Agravante, ora Embargante.

Requer, assim, que seja sanado o referido erro material, bem como conhecido e provido o presente recurso com efeito modificativo, a fim de reformar a decisão colegiada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Os Embargos de Declaração estão disciplinados a partir do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que leciona, *in verbis*:

Art. 535. Cabem Embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Página 3 de 7



O referido recurso tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, segundo o retrocitado dispositivo do CPC. Têm, pois, os Embargos Declaratórios, finalidade específica, qual seja, a de tornar claro o que é obscuro, de desfazer a contradição e de suprir a omissão. Por eles não se pode pretender buscar a reforma do julgado, mas apenas o seu esclarecimento ou a sua complementação, tendo-se admitido, ainda, a utilização destes para correção de erro material.

O Embargante aduz que o Acórdão ora embargado incorreu em flagrante erro material ao ter fundamentado-se na análise das procurações das Agravadas, e não da Agravante e da outra ré, para afastar a concessão do prazo recursal em dobro.

De fato, cabe a esta Relatoria reconhecer a existência do referido erro material, consubstanciado no seguinte excerto do *decisum* ora embargado:

“Observa-se, da leitura das razões do referido agravo, a ausência de qualquer elemento hábil a motivar a alteração do julgamento monocrático proferido, razão pela qual a manutenção da decisão é medida que se impõe, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, além do que, **apesar da presença de dois réus, ora agravados, a advogada é única para os dois, conforme documentos às fls. 24/25**, contrariando, dessa forma, a tese aqui defendida pela Agravante. (...)”.

Com efeito, os documentos constantes às fls. 24/25 dos autos não são aqueles que deveriam ter sido alvo de análise, vez que são as procurações das Agravadas, autoras do presente feito, e não da Agravante.

Não obstante o erro material aqui reconhecido, há de observar-se que a Agravante, ora Embargante, em momento algum fez prova daquilo que alega, isto é, em nenhum momento comprovou que os litisconsortes do polo passivo de fato possuem procuradores distintos, tendo limitado-se a fazer simples afirmação sobre tal.

A este respeito, veja-se o que diz a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – PRECLUSÃO – DECISUM MANTIDO – ART. 525, INCISO I, E ART. 557 DO CPC - **LITISCONSÓRCIO PASSIVO.**



PRAZO EM DOBRO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (TJ-BA, Relator: Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Data de Julgamento: 24/07/2012, Segunda Câmara Cível)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÍVEL. PRAZO EM DOBRO (ART. 191 DO CPC). **NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS.** I - A TEMPESTIVIDADE É REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E DEVE SER COMPROVADA NO MOMENTO DE SUA INTERPOSIÇÃO. II - **A EXISTÊNCIA DE PROCURADORES DISTINTOS PARA OS LITISCONSORTES, A AMPARAR A CONCESSÃO DO PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 191 DO CPC) DEVE SER DEMONSTRADA NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO, NÃO SE ADMITINDO A PRESUNÇÃO DO BENEFÍCIO, MEDIANTE SIMPLES ALEGAÇÃO DA PARTE. III - NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO.** (TJ-DF - AI: 12467920118070000 DF 0001246-79.2011.807.0000, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/03/2011, DJ-e Pág. 229)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - INADMISSIBILIDADE - ALEGADO PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER - ART. 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - **LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIFERENTES NÃO COMPROVADA** - INEXISTÊNCIA DE OUTROS RECURSOS - SEGUIMENTO NEGADO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 557, CAPUT - AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO. a) Recurso - Agravo Regimental. b) Decisão - Negado seguimento, por intempestividade, ao recurso de Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, art. 557, caput.) 1 - Sendo inadmissível o recurso, deve o relator negar-lhe seguimento. (Código de Processo Civil, art. 557, caput.) 2 - Na espécie, está evidenciado o equívoco na manifestação da Agravante, uma vez que os autos comprovam ter havido ciência da decisão impugnada, pelo menos, em 14/3/2008 (fls. 1.125), data em que foi juntado aos autos instrumento de procuração que outorgara ao seu advogado, o que, em relação aos mandados de intimação das partes, ocorrera em 13/3/2008, mas o Agravo de Instrumento somente foi interposto em 07/4/2008. 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é consolidada no sentido de que a regra do art. 191 do Código de Processo Civil somente tem aplicação na hipótese de haver litisconsortes com procuradores diferentes, deixando de incidir quando, apenas, um deles recorre. 4 - **Na hipótese, além de não ter a Agravante comprovado a existência de litisconsortes com procuradores distintos, apenas seu recurso foi interposto. 5 - Agravo Regimental denegado.** 6 - Decisão confirmada. (TRF-1 - AGA: 17612 MG



2008.01.00.017612-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 16/06/2009, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 17/07/2009 e-DJF1 p.324)

Deveria o Agravante ter juntado aos autos as procurações de todas as partes do polo passivo da lide, a fim de comprovar a existência de procuradores distintos, pressuposto legal para a concessão do prazo duplicado em sede recursal, conforme a norma do art. 191 do CPC.

Desta maneira, apesar de a Embargante sustentar que não foram analisados os documentos corretos, insta observar que tal análise sequer poderia ter sido feita, vez que o Recurso não foi devidamente instruído com os referidos documentos.

Somente encontra-se nos autos a procuração da Agravante, de modo que, ainda que se reconheça o apontado erro material, não haveria como acolher os presentes Embargos, posto que ausente documento comprobatório de necessária análise para a concessão do prazo em dobro, razão pela qual, de qualquer modo, subsiste a intempestividade do Agravo de Instrumento inicialmente interposto.

Destarte, por todo o exposto e mais o que dos autos consta, acolho os presentes Embargos Declaratórios apenas para efeito de manifestação acerca do alegado erro material, porém mantenho a decisão embargada em todos os seus demais termos.

É o voto.

Belém, 24/08/2015.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2015.03156155-08
Processo Nº: 0057399-73.2012.8.14.0301



0057399-73.2012.8.14.0301



2015.03156155-08